



# SENADO FEDERAL

## PARECER

### Nº 205, DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 161, de 2009, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko, que altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a Organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio e dá outras providências, para dispor sobre a contribuição social do empregador e do empregado doméstico.

RELATOR: Senador **ROBERTO CAVALCANTI**

#### **I – RELATÓRIO**

Em análise nesta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 161, de 2009, de autoria da nobre Senadora Serys Slhessarenko, que tem por finalidade alterar a legislação de custeio da Previdência Social, Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Pretende reduzir a contribuição, tanto de empregados, quanto de empregadores domésticos, para 6% do salário-de-contribuição, revogando o benefício fiscal previsto na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que permite aos empregadores descontar parte da remuneração paga às domésticas do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) devido.

Também prevê a instituição de um Guia de Previdência Social Doméstica (GPSD), no qual devem ser identificados o empregado e o empregador doméstico, cabendo a este o recolhimento da contribuição previdenciária. Institui, ainda, a inscrição obrigatória de todos os empregadores domésticos no Cadastro Específico do INSS – CEI.

A autora explica que, atualmente, o empregador doméstico contribui com uma alíquota de 12%, enquanto o empregado contribui com uma alíquota que vai de 8% a 11%, ambas calculadas com base no salário-de-contribuição.

Consta da justificção, também, que a Lei nº 11.324, 19 de julho de 2006, permite que os empregadores deduzam do IRPF, parte da remuneração paga aos seus domésticos. Para ela, “tal benefício só alcança os empregadores que usam o Modelo Completo na sua declaração do Imposto de Renda, o que de certa forma estabelece tratamento distinto entre os empregadores domésticos, pois parte deles não têm como se beneficiar dessa isenção”.

Além disso, ela registra que a presente iniciativa atende a reivindicação do projeto “Legalize sua doméstica e pague menos INSS”. Pretende-se, com as mudanças propostas, formalizar a relação de emprego de aproximadamente 4,9 milhões de empregados domésticos ainda sem carteira assinada e sem acesso à Previdência Social.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Em análise da matéria, substituição de um benefício fiscal pela redução de contribuição previdenciária, não detectamos impedimentos constitucionais, jurídicos ou regimentais. A iniciativa é a comum, prevista no art. 61 da Carta Magna e a competência é do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 do mesmo texto constitucional.

A matéria, no tocante aos aspectos previdenciários, insere-se na competência desta CAS, com base no inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal.

No mérito, somos favoráveis à aprovação da proposta. Realmente, a instituição do benefício fiscal aos empregadores domésticos está prevista somente para aqueles que declaram em Modelo Completo. Ora, na prática, quem declara nesse tipo de modelo é justamente o contribuinte de maior renda e capital, que certamente contrataria, formalmente, empregadas domésticas, independentemente do benefício fiscal ou não, que pode ser até irrisório para esse empregador.

Na outra ponta, estão aqueles que declaram no Modelo Simplificado, presumivelmente com menor renda e capital. Esses sim devem ser estimulados a formalizar os contratos com suas empregadas domésticas. Trabalham com orçamentos mais apertados e tendem a buscar o máximo de economia possível em suas relações de trabalho.

A redução na contribuição previdenciária, então, parece-nos uma medida justa e estimuladora para a formalização dos contratos de trabalho domésticos. Além disso, essa redução seria compensada pelo aumento na arrecadação do INSS e pelo aumento no número de contribuintes, o que afasta, em nosso entendimento, problemas constitucionais ou de responsabilidade fiscal.

No que se refere, entretanto, à técnica legislativa e à adequação da utilização dos termos jurídicos, detectamos alguns problemas, talvez decorrentes da participação das próprias entidades de classe na elaboração da sugestão.

Verificamos, inicialmente, que não constam da proposição inicial referências aos arts. 2º e 5º, o que torna necessária a transposição do texto do art. 3º para o espaço reservado ao art. 2º, como também a correção formal do erro de numeração constante do texto original, renumerando-se todos os artigos que vêm após o art. 1º. Essa correção de formalidade legal é efetuada, por meio de emenda, junto com a alteração que estamos sugerindo para o texto do art. 3º.

Além disso, em nossa visão, é desnecessária a explicação constante do texto proposto para o art. 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cuja redação esclarece que “com isso elimina-se a dedução do INSS do empregador doméstico na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, para quem usa o Modelo Completo, incluída na Lei nº 9.250, em seu Artigo 12, Inciso VII, Parágrafo 3º, estabelecida pela Lei 11.324, de 19.07.2006”. Essa dedução é eliminada simplesmente com a revogação prevista no art. 4º do PLS em exame (a ser renumerado como art. 3º).

Para retirar aquele esclarecimento justificador, pouco apropriado ao texto legal, elaboramos emenda de redação.

Por sua vez, o art. 3º do PLS (a ser renumerado como art. 2º) prevê uma Guia de Previdência Social Doméstica (GPSD), citando um anexo que não consta do processado. Para sanar o problema remetemos a matéria à regulamentação. Também corrigimos, mediante emenda, alguns problemas de redação e eliminamos o seu parágrafo único.

### **III – VOTO**

Em face das considerações expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 161, de 2009, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº - CAS**

Dê-se ao art. 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nos termos do que dispõe o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 161, de 2009, a seguinte redação:

“**Art. 24.** A contribuição do empregador doméstico é de 6% (seis por cento) do salário-de-contribuição do empregado doméstico a seu serviço.” (NR)

#### **EMENDA Nº 2 - CAS**

Renumere-se como art. 2º o art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 161, de 2009, dando-lhe a seguinte redação e, conseqüentemente, renumere-se todos os artigos subsequentes:

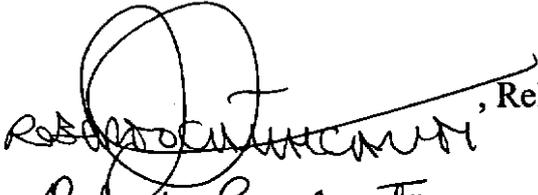
“**Art. 2º** O recolhimento das contribuições sociais devidas à seguridade social pelos empregados domésticos será feito através de Guia de Recolhimento de Previdência Social de Doméstico (GRPSD) específica para esse fim, na forma da regulamentação, onde serão identificados os empregados e empregadores domésticos, cabendo aos últimos a responsabilidade pelos descontos e recolhimentos devidos pelos empregados domésticos”.

**EMENDA Nº 1 - CAS**

Suprima-se o Parágrafo Único do art. 3º do Projeto de Lei nº 161, de 2009, renumerado como art. 2º por este Relator.

Sala da Comissão, 10 de março de 2010.

Senadora ROSALBA CIARLINI, Presidente  
Comissão de Assuntos Sociais  
Presidente

  
Senador Roberto Cavalcanti, Relator

## COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

### IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em Reunião realizada nesta data, aprova o Projeto de Lei do Senado nº 161, de 2009, com as Emendas nº 1, nº 2 e nº 3–CAS.

#### EMENDA Nº 1 – CAS

Dê-se ao art. 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nos termos do que dispõe o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 161, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 24. A contribuição do empregador doméstico é de 6% (seis por cento) do salário-de-contribuição do empregado doméstico a seu serviço.” (NR)

#### EMENDA Nº 2 – CAS

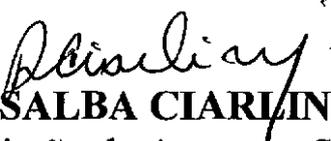
Renumere-se como art. 2º o art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 161, de 2009, dando-lhe a seguinte redação e, conseqüentemente, renumerem-se todos os artigos subsequentes:

“Art. 2º O recolhimento das contribuições sociais devidas à seguridade social pelos empregados domésticos será feito através de Guia de Recolhimento de Previdência Social de Doméstico (GRPSD) específica para esse fim, na forma da regulamentação, onde serão identificados os empregados e empregadores domésticos, cabendo aos últimos a responsabilidade pelos descontos e recolhimentos devidos pelos empregados domésticos”.

**EMENDA Nº 3 – CAS**

Suprima-se o Parágrafo Único do art. 3º do Projeto de Lei nº 161, de 2009, renumerado como art. 2º por este Relator.

Sala da Comissão, 10 de março de 2010.

  
Senadora **ROSALBA CIARLINA**  
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 161 DE 2009

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 10/03/2010 OS (AS) SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDÊNCIA: SENADORA ROSALBA CIARLINI *R. Ciarlina*

RELATORIA: SENADOR ROBERTO CAVALCANTI

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO TITULARES	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO SUPLENTE
(vago)	1- (vago)
AUGUSTO BOTELHO (PT) <i>[Handwritten signature]</i>	2- CÉSAR BORGES (PR) <i>César Borges</i>
PAULO PAIM (PT) <i>[Handwritten signature]</i>	3- EDUARDO SUPPLY (PT)
MARCELO CRIVELLA (PRB) <i>[Handwritten signature]</i>	4- INÁCIO ARRUDA (PCdoB) <i>[Handwritten signature]</i>
FÁTIMA CLEIDE (PT)	5- IDELI SALVATTI (PT)
ROBERTO CAVALCANTI (PRB) <i>[Handwritten signature]</i>	6- (vago)
RENATO CASAGRANDE (PSB) <i>[Handwritten signature]</i>	7- JOSÉ NERY (PSOL)
MAIORIA (PMDB E PP) TITULARES	MAIORIA (PMDB E PP) SUPLENTE
GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB) <i>[Handwritten signature]</i>	1- LOBÃO FILHO (PMDB)
GEOVANI BORGES (PMDB)	2- ROMERO JUCÁ (PMDB)
PAULO DUQUE (PMDB)	3- VALDIR RAUPP (PMDB)
(vago)	4- GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB) <i>[Handwritten signature]</i>
MÃO SANTA (PSC)	5- WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB)
BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB) TITULARES	BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB) SUPLENTE
ADELMIR SANTANA (DEM)	1- HERÁCLITO FORTES (DEM)
ROSALBA CIARLINI (DEM) <i>PRESIDENTE</i>	2- JAYME CAMPOS (DEM)
EFRAIM MORAIS (DEM)	3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)	4- JOSÉ AGRIPINO (DEM)
FLÁVIO ARNS (PSDB) <i>[Handwritten signature]</i>	5- SÉRGIO GUERRA (PSDB)
EDUARDO AZEREDO (PSDB) <i>[Handwritten signature]</i>	6- MARISA SERRANO (PSDB)
PAPALÉO PAES (PSDB) <i>[Handwritten signature]</i>	7- LÚCIA VÂNIA (PSDB)
PTB TITULARES	PTB SUPLENTE
MOZARILDO CAVALCANTI	1- GIM ARGELLO <i>[Handwritten signature]</i>
PDT TITULARES	PDT SUPLENTE
JOÃO DURVAL	1- CRISTOVAM BUARQUE

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - LISTA DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº161, DE 2009

SENADOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUTOR	PRESIDENTE	OUTROS
(vago)						
AUGUSTO BOTELHO (PT)	X					
PAULO PAIM (PT)	X					
MARCELO CRIVELLA (PRB)	X					
FÁTIMA CLEIDE (PT)						
ROBERTO CAVALCANTI (PRB)	X					
RENATO CASAGRANDE (PSB)	X					
GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB)	X					
GEOVANI BORGES (PMDB)						
PAULO DUQUE (PMDB)						
(vago)						
MAO SANTA (PSC)						
ADELMIR SANTANA (DEM)						
ROSALBA CIARLINI (DEM)						
EFRAIM MORAIS (DEM)						
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)						
FLÁVIO ARNS (PSDB)	X					
EDUARDO AZEREDO (PSDB)	X					
PAPALEO PAES (PSDB)	X					
MOZARILDO CAVALCANTI						
JOAO DURVAL						
1- (vago)						
2- CÉSAR BORGES (PR)						X
3- EDUARDO SUPLYCI (PT)						X
4- INÁCIO ARRUDA (PCdoB)						
5- IDELI SALVATTI (PT)						
6- (vago)						
7- JOSE NERY (PSOL)						
1- LOBÃO FILHO (PMDB)						
2- ROMERO JUCÁ (PMDB)						
3- VALDIR RAUPP (PMDB)						
4- GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)						X
5- WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB)						X
1- HERACLITO FORTES (DEM)						
2- JAYME CAMPOS (DEM)						
3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)						
4- JOSÉ AGRIPINO (DEM)						
5- SÉRGIO GUERRA (PSDB)						
6- MARISA SERRANO (PSDB)						
7- LÚCIA VÂNIA (PSDB)						
1- GIM ARGELLO						X
1- CRISTOVAM BUARQUE						

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: - ABSTENÇÃO: - AUTOR: - PRESIDENTE: 1 SALA DAS REUNIÕES, EM 10/03/2010.

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)

Senadora ROSALBA CIARLINI (DEM)  
PRESIDENTE

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - LISTA DE VOTAÇÃO EMENDAS N.º 103-CAS PROJETO DE LEI DO SENADO Nº161, DE 2009

Nome do Senador	Sim	Não	Abstenção	Autor	Presidente	Local	Data
(vago)							
AUGUSTO BOTELHO (PT)	X						
PAULO PAIM (PT)	X						
MARCELO CRIVELLA (PRB)	X						
FÁTIMA CLEIDE (PT)	X						
ROBERTO CAVALCANTI (PRB) <i>Abste</i>	X						
RENATO CASAGRANDE (PSB)	X						
(vago)							
GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB)	X						
GEOVANI BORGES (PMDB)							
PAULO DUQUE (PMDB)							
(vago)							
MÃO SANTA (PSC)							
(vago)							
1- LOBÃO FILHO (PMDB)							
2- ROMERO JUCÁ (PMDB)							
3- VALDIR RAUPP (PMDB)							
4- GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)			X				
5- WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB)			X				
(vago)							
1- HERACLITO FORTES (DEM)							
2- JAYME CAMPOS (DEM)							
3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)							
4- JOSÉ AGRIPINO (DEM)							
5- SÉRGIO GUERRA (PSDB)							
6- MARISA SERRANO (PSDB)							
7- LÚCIA VÂNIA (PSDB)							
(vago)							
1- GIM ARGELLO							
(vago)							
1- CRISTOVAM BUARQUE							

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 1 SALA DAS REUNIÕES, EM 10/03/2010.

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)

*Albairling*  
Senadora ROSALBA CIARLINI DEM  
PRESIDENTE

## TEXTO FINAL

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 161, DE 2009

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a Organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio e dá outras providências, para dispor sobre a contribuição social do empregador e do empregado doméstico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 20.** A contribuição do empregado, exceto o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela:

.....  
§ 3º A contribuição do empregado doméstico é de 6% (seis por cento) do seu salário-de-contribuição. (NR)”

**“Art. 24.** A contribuição do empregador doméstico é de 6% (seis por cento) do salário-de-contribuição do empregado doméstico a seu serviço.” (NR)

**Art. 2º** O recolhimento das contribuições sociais devidas à seguridade social pelos empregados domésticos será feito através de Guia de Recolhimento de Previdência Social de Doméstico (GRPSD) específica para esse fim, na forma da regulamentação, onde serão identificados os empregados e empregadores domésticos, cabendo aos últimos a responsabilidade pelos descontos e recolhimentos devidos pelos empregados domésticos.

**Art. 3º** Revogam-se o inciso VII do *caput* do art. 12 e o § 3º do mesmo artigo da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, 10 de março de 2010.

  
Senadora ROSALBA CIARLINI  
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

#### Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

.....

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;
- ~~X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;~~
- ~~XI - criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;~~
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
- ~~XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 30, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)~~

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

.....

Subseção III  
Das Leis

.....

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

~~c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;~~

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

~~e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.~~

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

**LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.**

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

CAPÍTULO V

DA CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR DOMÉSTICO

Art. 24. A contribuição do empregador doméstico é de 12% (doze por cento) do salário-de-contribuição do empregado doméstico a seu serviço.

**LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.**

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

VII - até o exercício de 2012, ano-calendário de 2011, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado. (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) (Vide Medida provisória nº 284, de 2006)

§ 3º - A dedução de que trata o inciso VII do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) (Vide Medida provisória nº 284, de 2006)

I - está limitada: (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) (Vide Medida provisória nº 284, de 2006)

a) a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto; (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) (Vide Medida provisória nº 284, de 2006)

b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração; (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) (Vide Medida provisória nº 284, de 2006)

II - aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual; (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) (Vide Medida provisória nº 284, de 2006)

III - não poderá exceder: (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) (Vide Medida provisória nº 284, de 2006)

a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre 1 (um) salário mínimo mensal, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 1 (um) salário mínimo; (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) (Vide Medida provisória nº 284, de 2006)

b) ao valor do imposto apurado na forma do art. 11 desta Lei, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a III do caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) (Vide Medida provisória nº 284, de 2006)

IV - fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico perante o regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual. (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) (Vide Medida provisória nº 284, de 2006)

---

**LEI Nº 11.324, DE 19 DE JULHO DE 2006.**

Altera dispositivos das Leis nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, e 5.859, de 11 de dezembro de 1972; e revoga dispositivo da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.

---

**SECRETARIA DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

OF. n° 17/10 - PRES/CAS

Brasília, 10 de março de 2010.

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado n° 161, de 2009, com as Emendas n° 1, n° 2 e n° 3-CAS, que “Altera a Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a Organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio e dá outras providências, para dispor sobre a contribuição social do empregador e do empregado doméstico”, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko.

Atenciosamente,

  
Senadora ROSALBA CIARLINI  
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Excelentíssimo Senhor  
Senador JOSÉ SARNEY  
DD. Presidente do Senado Federal  
SENADO FEDERAL

## **RELATÓRIO**

**RELATOR:** Senador **ROBERTO CAVALCANTI**

### **I – RELATÓRIO**

Em análise nesta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 161, de 2009, de autoria da nobre Senadora Serys Slhessarenko, que tem por finalidade alterar a legislação de custeio da Previdência Social, Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Pretende reduzir a contribuição, tanto de empregados, quanto de empregadores domésticos, para 6% do salário-de-contribuição, revogando o benefício fiscal previsto na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que permite aos empregadores descontar parte da remuneração paga às domésticas do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) devido.

Também prevê a instituição de um Guia de Previdência Social Doméstica (GPSD), no qual devem ser identificados o empregado e o empregador doméstico, cabendo a este o recolhimento da contribuição previdenciária. Institui, ainda, a inscrição obrigatória de todos os empregadores domésticos no Cadastro Específico do INSS – CEI.

A autora explica que, atualmente, o empregador doméstico contribui com uma alíquota de 12%, enquanto o empregado contribui com uma alíquota que vai de 8% a 11%, ambas calculadas com base no salário-de-contribuição.

Consta da justificação também que a Lei nº 11.324, 19 de julho de 2006, permite que os empregadores deduzam do IRPF, parte da remuneração paga aos seus domésticos. Para ela, “tal benefício só alcança os empregadores que usam o Modelo Completo na sua declaração do Imposto de Renda, o que de certa forma estabelece tratamento distinto entre os empregadores domésticos, pois parte deles não têm como se beneficiar dessa isenção”.

Além disso, ela registra que a presente iniciativa atende a reivindicação do projeto “Legalize sua doméstica e pague menos INSS”. Pretende-se, com as mudanças propostas, formalizar a relação de emprego de aproximadamente 4,9 milhões de empregados domésticos ainda sem carteira assinada e sem acesso à Previdência Social.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Em análise da matéria, substituição de um benefício fiscal pela redução de contribuição previdenciária, não detectamos impedimentos constitucionais, jurídicos ou regimentais. A iniciativa é a comum, prevista no art. 61 da Carta Magna e a competência é do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 do mesmo texto constitucional.

A matéria, no tocante aos aspectos previdenciários, insere-se na competência desta CAS, com base no inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal.

No mérito, somos favoráveis à aprovação da proposta. Realmente, a instituição do benefício fiscal aos empregadores domésticos está prevista somente para aqueles que declaram em Modelo Completo. Ora, na prática, quem declara nesse tipo de modelo é justamente o contribuinte de maior renda e capital, que certamente contrataria, formalmente, empregadas domésticas, independentemente do benefício fiscal ou não, que pode ser até irrisório para esse empregador.

Na outra ponta, estão aqueles que declaram no Modelo Simplificado, presumivelmente com menor renda e capital. Esses sim devem ser estimulados a formalizar os contratos com suas empregadas domésticas. Trabalham com orçamentos mais apertados e tendem a buscar o máximo de economia possível em suas relações de trabalho.

A redução na contribuição previdenciária, então, parece-nos uma medida justa e estimuladora para a formalização dos contratos de trabalho domésticos. Além disso, essa redução seria compensada pelo aumento na arrecadação do INSS e pelo aumento no número de contribuintes, o que afasta, em nosso entendimento, problemas constitucionais ou de responsabilidade fiscal.

No que se refere, entretanto, à técnica legislativa e à adequação da utilização dos termos jurídicos, detectamos alguns problemas, talvez decorrentes da participação das próprias entidades de classe na elaboração da sugestão.

Assim, em nossa visão, é desnecessária a explicação constante do texto proposto para o art. 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cuja redação esclarece que “com isso elimina-se a dedução do INSS do empregador doméstico na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, para quem usa o Modelo Completo, incluída na Lei nº 9.250, em seu Artigo 12, Inciso VII, Parágrafo 3º, estabelecida pela Lei 11.324, de 19.07.2006”. Essa dedução é eliminada simplesmente com a revogação prevista no art. 4º do PLS em exame.

Para retirar esse esclarecimento justificador, descabido no texto legal, elaboramos emenda de redação.

Por sua vez, o art. 3º do PLS prevê uma Guia de Previdência Social Doméstica (GPSD), citando um anexo que não consta do processado. Para sanar o problema remetemos a matéria à regulamentação. Também corrigimos, mediante emenda, alguns problemas de redação.

### **III – VOTO**

Em face das considerações expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 161, de 2009, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº - CAS**

Dê-se ao art. 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nos termos do que dispõe o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 161, de 2009, a seguinte redação:

“**Art. 24.** A contribuição do empregador doméstico é de 6% (seis por cento) do salário-de-contribuição do empregado doméstico a seu serviço.”  
(NR)

## EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 161, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 3º O recolhimento das contribuições sociais devidas à seguridade social pelos empregados domésticos será feito através de Guia de Recolhimento de Previdência Social de Doméstico (GRPSD) específica para esse fim, na forma da regulamentação, onde serão identificados os empregados e empregadores domésticos, cabendo aos últimos a responsabilidade pelos descontos e recolhimentos devidos pelos empregados domésticos.

*Parágrafo único.* Todos os empregadores domésticos estão obrigados a inscrever-se no Cadastro Específico do Instituto Nacional do Seguro Social – CEI, no prazo legal.”

Sala da Comissão,

, Presidente

 , Relator

## **RELATÓRIO**

RELATOR: Senador **ROBERTO CAVALCANTI**

### **I – RELATÓRIO**

Em análise nesta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 161, de 2009, de autoria da nobre Senadora Serys Slhessarenko, que tem por finalidade alterar a legislação de custeio da Previdência Social, Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Pretende reduzir a contribuição, tanto de empregados, quanto de empregadores domésticos, para 6% do salário-de-contribuição, revogando o benefício fiscal previsto na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que permite aos empregadores descontar parte da remuneração paga às domésticas do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) devido.

Também prevê a instituição de um Guia de Previdência Social Doméstica (GPSD), no qual devem ser identificados o empregado e o empregador doméstico, cabendo a este o recolhimento da contribuição previdenciária. Institui, ainda, a inscrição obrigatória de todos os empregadores domésticos no Cadastro Específico do INSS – CEI.

A autora explica que, atualmente, o empregador doméstico contribui com uma alíquota de 12%, enquanto o empregado contribui com uma alíquota que vai de 8% a 11%, ambas calculadas com base no salário-de-contribuição.

Consta da justificação, também, que a Lei nº 11.324, 19 de julho de 2006, permite que os empregadores deduzam do IRPF, parte da remuneração paga aos seus domésticos. Para ela, “tal benefício só alcança os empregadores que usam o Modelo Completo na sua declaração do Imposto de Renda, o que de certa forma estabelece tratamento distinto entre os empregadores domésticos, pois parte deles não têm como se beneficiar dessa isenção”.

Além disso, ela registra que a presente iniciativa atende a reivindicação do projeto “Legalize sua doméstica e pague menos INSS”. Pretende-se, com as mudanças propostas, formalizar a relação de emprego de aproximadamente 4,9 milhões de empregados domésticos ainda sem carteira assinada e sem acesso à Previdência Social.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Em análise da matéria, substituição de um benefício fiscal pela redução de contribuição previdenciária, não detectamos impedimentos constitucionais, jurídicos ou regimentais. A iniciativa é a comum, prevista no art. 61 da Carta Magna e a competência é do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 do mesmo texto constitucional.

A matéria, no tocante aos aspectos previdenciários, insere-se na competência desta CAS, com base no inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal.

No mérito, somos favoráveis à aprovação da proposta. Realmente, a instituição do benefício fiscal aos empregadores domésticos está prevista somente para aqueles que declaram em Modelo Completo. Ora, na prática, quem declara nesse tipo de modelo é justamente o contribuinte de maior renda e capital, que certamente contrataria, formalmente, empregadas domésticas, independentemente do benefício fiscal ou não, que pode ser até irrisório para esse empregador.

Na outra ponta, estão aqueles que declaram no Modelo Simplificado, presumivelmente com menor renda e capital. Esses sim devem ser estimulados a formalizar os contratos com suas empregadas domésticas. Trabalham com orçamentos mais apertados e tendem a buscar o máximo de economia possível em suas relações de trabalho.

A redução na contribuição previdenciária, então, parece-nos uma medida justa e estimuladora para a formalização dos contratos de trabalho domésticos. Além disso, essa redução seria compensada pelo aumento na arrecadação do INSS e pelo aumento no número de contribuintes, o que afasta, em nosso entendimento, problemas constitucionais ou de responsabilidade fiscal.

No que se refere, entretanto, à técnica legislativa e à adequação da utilização dos termos jurídicos, detectamos alguns problemas, talvez decorrentes da participação das próprias entidades de classe na elaboração da sugestão.

Verificamos, inicialmente, que não constam da proposição inicial referências aos arts. 2º e 5º, o que torna necessária a transposição do texto do art. 3º para o espaço reservado ao art. 2º, como também a correção formal do erro de numeração constante do texto original, renumerando-se todos os artigos que vêm após o art. 1º. Essa correção de formalidade legal é efetuada, por meio de emenda, junto com a alteração que estamos sugerindo para o texto do art. 3º.

Além disso, em nossa visão, é desnecessária a explicação constante do texto proposto para o art. 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cuja redação esclarece que “com isso elimina-se a dedução do INSS do empregador doméstico na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, para quem usa o Modelo Completo, incluída na Lei nº 9.250, em seu Artigo 12, Inciso VII, Parágrafo 3º, estabelecida pela Lei 11.324, de 19.07.2006”. Essa dedução é eliminada simplesmente com a revogação prevista no art. 4º do PLS em exame (a ser renumerado como art. 3º).

Para retirar aquele esclarecimento justificador, pouco apropriado ao texto legal, elaboramos emenda de redação.

Por sua vez, o art. 3º do PLS (a ser renumerado como art. 2º) prevê uma Guia de Previdência Social Doméstica (GPSD), citando um anexo que não consta do processado. Para sanar o problema remetemos a matéria à regulamentação. Também corrigimos, mediante emenda, alguns problemas de redação.

### III – VOTO

Em face das considerações expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 161, de 2009, com as seguintes emendas:

#### EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao art. 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nos termos do que dispõe o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 161, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 24. A contribuição do empregador doméstico é de 6% (seis por cento) do salário-de-contribuição do empregado doméstico a seu serviço.”  
(NR)

#### EMENDA Nº - CAS

Renumere-se como art. 2º o art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 161, de 2009, dando-lhe a seguinte redação e, conseqüentemente, renumerem-se todos os artigos subsequentes:

“Art. 2º O recolhimento das contribuições sociais devidas à seguridade social pelos empregados domésticos será feito através de Guia de Recolhimento de Previdência Social de Doméstico (GRPSD) específica para esse fim, na forma da regulamentação, onde serão identificados os empregados e empregadores domésticos, cabendo aos últimos a responsabilidade pelos descontos e recolhimentos devidos pelos empregados domésticos.

*Parágrafo único.* Todos os empregadores domésticos estão obrigados a inscrever-se no Cadastro Específico do Instituto Nacional do Seguro Social – CEI, no prazo legal.”

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

Publicado no DSF, 20/03/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS: 11183/2010